

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1016756-29.2021.8.11.0041

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de *Ação Ordinária* proposta pelo **Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso – SISMA** em face do **Estado de Mato Grosso**, objetivando que os servidores descritos na Lei Complementar nº 667/2020 e na Lei Complementar nº 684/2021 recebam valores equivalentes de Verba Indenizatória Extraordinária de Combate à COVID-9, com o consequente pagamento retroativo da diferença dos valores, atualizados pelo IPCA-E, bem como a condenação em juros de 0,5% ao ano.

Narra o autor que “o *Estado de Mato Grosso* instituiu o pagamento de Verba Indenizatória Extraordinária de Combate à Covid-19, por meio da Lei Complementar nº 667/2020, visando ao pagamento excepcional aos servidores lotados nas unidades hospitalares enquanto perdurar a situação calamidade pública”.

Alega que os valores fixados pela Lei Complementar nº 667/2020 estão distribuídos de forma desigual, visto que “os servidores que estão em contato imediato com os pacientes infectados pela COVID-19 recebem muito abaixo que os cargos de chefia que não estão potencialmente expostos”.

Argumenta ainda que os servidores da área da saúde, lotados nas unidades hospitalares, ambulatoriais e finalísticas de assistência, devem receber *“uma quantia significativa como forma realmente de indenizar pelo trabalho prestado, a fim de motivar os profissionais que fazem a diferença nesse enfrentamento da pandemia”*.

Menciona que em razão dessa divergência *“o Autor se viu na obrigação de ajuizar a presente ação buscando a equiparação dos valores fixados na Lei Complementar nº 667/2020 e, conseqüentemente, o recebimento dos valores retroativos devidamente atualizados”*.

Assevera ainda que *“permitir tal diferenciação, especialmente na época caótica na qual estamos vivendo, viola a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal”*.

Arremata dizendo que *“a presente ação objetiva a equiparação do valor de indenização recebido pelos ‘demais servidores da área da saúde, lotados nas unidades hospitalares, ambulatoriais e finalísticas de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS’ aos valores percebidos pelos servidores que não estão em contato direto com COVID-19, bem como, após a equiparação, o pagamento dos valores retroativos devidamente atualizado”*.

Por essas razões como pedido meritório a parte autora postulou a procedência dos pedidos *“a fim de determinar que o Estado de Mato Grosso tome as providências cabíveis para que os servidores descritos na Lei Complementar nº 667/2020 e na Lei Complementar nº 684/2021 recebam valores equivalentes de Verba Indenizatória Extraordinária de Combate à Covid-19, com o conseqüente pagamento retroativo da diferença dos valores, atualizados pelo IPCA-E, bem como, a condenação em juros de 0,5% ao ano”*.

O Juízo da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá declarou de ofício a incompetência do Juízo, sendo o feito remetido a esta Vara Especializada (Id. 58919115).

Neste juízo a parte autora foi intimada para recolhimento de custas judiciais e da taxa judiciária, o que foi atendido no Id. 64522609.

Devidamente citado, o **Estado de Mato Grosso** não apresentou contestação, conforme certidão de Id. 64522609 - Pág. 1.

O *decisum* de Id. 115224169 decretou a revelia do ente demandado sem a incidência dos efeitos, assim como determinou que as partes especificassem provas.

A parte autora informou não haver interesse em produção de provas (Id. 116543363), enquanto que o **Estado de Mato Grosso** deixou transcorrer o prazo sem manifestação (Id. 117195167).

Em seguida, o ente requerido requereu a juntada pela parte autora do registro junto ao Ministério do Trabalho, demonstrando sua legitimidade ativa na representação dos servidores públicos da saúde do Estado de Mato Grosso, assim como pugnou a juntada de documentos, a serem enviados pela Secretaria de Saúde, que justificassem a fixação da verba indenizatória estipulada na Lei Complementar nº 667/2020 (Id. 118852927).

Instado, o **Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso – SISMA** apresentou carta sindical no Id. 122016352.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** informou inexistência de interesse público, social, de incapaz, tampouco de litígio coletivo pela posse de terra rural ou urbana a ensejar sua atuação como fiscal da ordem jurídica, devolvendo os autos sem apresentação de parecer (Id. 122900798).

Foi determinada a intimação do Estado para apresentação dos documentos (Id. 123177345), o que foi atendido no Id.126048042.

Instado a se manifestar, o autor postulou a condenação do Ente requerido nos termos da exordial (Id. 126485674).

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação:

2.1. Julgamento Antecipado da Lide:

Compulsando os autos, verifico que, *in casu*, o feito comporta julgamento antecipado do mérito [art. 355, inciso I, CPC], posto que não há necessidade de produção de outras provas.

Ressalto que o julgamento antecipado da causa não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois há nos autos elementos de convicção suficientes para que a sentença seja proferida, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído, homenageando-se, desse modo, a tão colimada celeridade processual.

Ademais disso, foi oportunizado às partes a se manifestarem acerca das provas que se pretendiam produzir, no entanto, sem nenhum requerimento (Id. 117195167).

Portanto, uma vez cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo à apreciação da demanda trazida à exame, expondo as razões de meu convencimento.

2.2. Mérito:

Cuida-se de **Ação Ordinária** na qual o autor almeja que o **Estado de Mato Grosso** proceda com o pagamento de *Verba Indenizatória Extraordinária de Combate à Covid-19* de forma equivalente aos servidores descritos na Lei Complementar nº 667/2020 e na Lei Complementar nº 684/2021, tendo essa última prevendo o pagamento da verba por mais (seis) meses.

Narra o autor que, “*o Estado de Mato Grosso instituiu o pagamento de Verba Indenizatória Extraordinária de Combate à Covid-19, por meio da Lei Complementar nº 667/2020, visando ao pagamento excepcional aos servidores lotados nas unidades hospitalares enquanto perdurar a situação calamidade pública*”.

Alega que os valores fixados pela Lei Complementar nº 667/2020 estão distribuídos de forma desigual, visto que “*os servidores que estão em contato imediato com os*

pacientes infectados pela COVID-19 recebem muito abaixo que os cargos de chefia que não estão potencialmente expostos”.

Argumenta o autor que a diferenciação estabelecida em lei viola o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, “razão pela qual o ser humano é automaticamente merecedor de respeito e proteção, sendo um valor que orienta todos os demais princípios, direitos e deveres”, citando ainda o art. 170 da Carta Magna.

Por essas razões, requereu que o Estado de Mato Grosso “tome as providências cabíveis para que os servidores descritos na Lei Complementar nº 667/2020 e na Lei Complementar nº 684/2021 recebam valores equivalentes de Verba Indenizatória Extraordinária de Combate à Covid-19, com o consequente pagamento retroativo da diferença dos valores, atualizados pelo IPCA-E, bem como, a condenação em juros de 0,5% ao ano”.

Pois bem. Desde já, anoto que **a presente demanda merece ser julgada improcedente**, nos termos do exposto a seguir.

Depreende-se que os autos tem como causa de pedir às disposições da **Lei Complementar nº 667/2020** de autoria do Poder Executivo, que fixa o pagamento de verba indenizatória extraordinária de combate à Covid-19 aos servidores efetivos, comissionados e contratados temporariamente, lotados nas unidades hospitalares, ambulatoriais e finalísticas de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, que estejam efetivamente prestando serviços e potencialmente expostos ao contágio pelo coronavírus (art. 1º).

Na referida lei (anexo único), os valores a serem pagos a título de indenização foram dispostos da seguinte maneira:

Conforme já citado, a parte autora, sustentando a violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, busca na presente demanda a **equiparação do valor de indenização recebido pelos “demais servidores da área da saúde, lotados nas unidades hospitalares, ambulatoriais e finalísticas de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS” aos valores percebidos pelos servidores que não estão em contato direto com a COVID-19”.**

O Estado de Mato Grosso aportou aos autos informações prestadas pela Secretaria Estadual de Saúde informando que *“a Verba Indenizatória Extraordinária tem previsão de pagamento, em consonância ao disposto na Lei Complementar nº 667/2020 e suas alterações, com previsão do valor da indenização mensal em seu Anexo I, se dá em razão da ocupação, atividade desempenhada, complexidade e responsabilidade regimental e institucional de acordo com o cargo/perfil e composição do organograma da unidade hospitalar”* (Id. 126048043 - Pág. 1).

Além disso, consta na justificativa de propositura normativa de autoria do chefe do executivo (mensagem) que a *“referida verba extraordinária será destinada aos servidores efetivos e comissionados lotados nas unidades hospitalares, ambulatoriais e finalísticas de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS e se presta a conferir o devido reconhecimento aos profissionais de saúde que desempenham suas atividades diuturnamente à frente das ações de atenção direta à população, arriscando a própria vida, no combate ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) durante o Estado de Calamidade Pública, declarada pelo Decreto nº 424, de 25 de março de 2020 e prorrogado pelo Decreto nº 523, de 16 de junho de 2020”* (Id. 55296232 - Pág. 4).

Nas lições da doutrina de Flavia Bahia, a dignidade da pessoa humana^[1] *“Compreende a proteção e a promoção das condições fundamentais para uma vida adequada, o respeito à igualdade entre os indivíduos, a garantia da independência e de sua autonomia e a coibição de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento do potencial de sua personalidade”*.

In casu, o pagamento de verba indenizatória, fixada em lei, em patamares que levaram em consideração ocupação, atividade desempenhada, complexidade e responsabilidade regimental e institucional de acordo com o cargo/perfil e composição do organograma da unidade hospitalar não viola a dignidade da pessoa humana, uma vez que a criação da vantagem indenizatória foi justamente enaltecer, na proporção do orçamento público, o trabalho hercúleo desempenhado pelos servidores da saúde no período pandêmico.

Além disso, verifico que, em que pese a parte autora fundamentar a inicial na violação à dignidade da pessoa humana e proporcionalidade, o que se busca, na verdade, é a garantia da isonomia, ou seja, a equiparação da verba indenizatória prevista na Lei Complementar nº 667/2020.

Ocorre que, é de conhecimento amplo o teor da Súmula Vinculante 37 (redação inicial da Súmula 339), que veda ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Muito embora o caso dos autos verse sobre verba indenizatória, o teor da súmula pode ser aplicado por analogia, uma vez que tanto as concessões de vencimentos quanto de verbas indenizatórias submetem-se ao princípio da reserva legal. Assim, cumpre ao Legislativo, e não Poder Judiciário, a concretização do direito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, *in verbis*:

“RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA – VERBA INDENIZATÓRIA – ART. 2º, § 2º DA LCE N. 169/2004, COM ALTERAÇÕES LCE N. 231/05 e 462/2011 - EQUIPARAÇÃO – ISONOMIA- AGENTES TRIBUTOS ESTADUAIS (ATE) E FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS (FTE) – CARREIRAS QUE COMPÕEM O GRUPO TAF – SERVIDORES QUE EXERCEM FUNÇÕES DIFERENTES – **SUMULA 339, STF – DISTINGUISHING – APLICABILIDADE DO PRECEDENTE – SITUAÇÕES SEMELHANTES – ISONOMIA REMUNERATÓRIA – AFASTADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.** O precedente de que trata a Sumula 339 do STF, veda ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. *No caso concreto, ainda que não se trate de aumento de vencimento, mas de equiparação entre verbas de caráter indenizatório a integrantes de carreiras que compõem o Grupo TAF, não se olvide que o caso sub judice é análogo ao que deu origem ao precedente, de modo que a tese jurídica extraída do paradigma (Sumula 339, se lhe aplica. Recurso desprovido”* (N.U 0005083-71.2012.8.11.0041, YALE SABO MENDES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 01/09/2021, publicado no DJE 09/09/2021)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, Tema 600 (RE 710293), fixou a tese de que: “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório*”.

Deste modo, não compete ao Poder Judiciário alterar os parâmetros verba indenizatória objeto dos autos, sob pena de afrontar o princípio constitucional da separação entre os Poderes, considerando que estes são harmônicos e independentes entre si, nos termos do art. 2º da Constituição Federal.

Demais a mais, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso, XII, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Acerca da aplicação da vedação constitucional em relação a verbas indenizatórias, colaciono o seguinte julgado, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORES DE AGÊNCIAS REGULADORAS. DIÁRIAS. EQUIPARAÇÃO COM OS VALORES PAGOS AOS SERVIDORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SÚMULA 339 E SÚMULA VINCULANTE 37, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A sentença foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se lhe aplicam as regras do CPC atual. 2. A questão veiculada nos autos se refere à pretensão de equiparação do valor das diárias recebidas por servidores representados pela associação e vinculados às agências reguladoras com aquele percebido pelos servidores da Câmara dos Deputados. 3. O art. 58 da Lei nº 8.112/90, ao tratar da matéria, remete para regulamento próprio a disciplina do pagamento de diárias, não havendo no ordenamento jurídico determinação de que se observe equiparação entre os valores das diárias pagas aos servidores dos três Poderes da União, razão por que não há que se invocar violação ao princípio constitucional da isonomia. 4. A pretensão de equiparação do valor das diárias entre servidores públicos vinculados a categorias diversas encontra óbice no art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal e nesse contexto também se incluem as verbas de natureza indenizatória. 5. Incidência da vedação estabelecida na Súmula 339/STF, reproduzida na Súmula vinculante 37 da mesma Suprema Corte: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia, cuja interpretação a ser conferida à expressão aumentar vencimentos tem sido aplicada em sentido lato, compreendendo também as parcelas de natureza indenizatória. Precedentes desta Corte e do e. STJ. 6. Apelação desprovida.” (TRF-1 - AC: 00326077620064013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, Data de Julgamento: 15/06/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: PJe 22/06/2022 PAG PJe 22/06/2022 PAG)

Além disso, a Administração Pública tem a despesa com pessoal limitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme artigo 169 da Constituição Federal, além de necessitar de prévia dotação orçamentária e autorização na lei de diretrizes orçamentárias.

Deste modo, diante da ausência de probabilidade do direito da parte autora, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na presente ação.**

CONDENO a parte autora, ao pagamento das custas processuais, assim como de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, **após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.**

Cuiabá, data registrada no sistema.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] Coleção Descomplicando - Direito Constitucional/3ª Edição Flavia Bahia- Coordenação: Sabrina Dourado Recife, PE: Armador, 2017, Pág. 102.

